



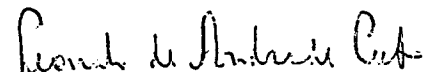
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001857/2001-74
Recurso nº 167.572
Resolução nº 1201-00.014 – 2ª Câmara / 1ª Turma ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CITICORP MERCANTIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
Recorrida 10ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


ADRIANA GOMES REGO – Presidente


LEONARDO ANDRADE COUTO - Relator

EDITADO EM: 04 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente de turma), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente de turma).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório de fls.179/182, no qual foi reconhecido em parte o direito creditório alegado pelo contribuinte e, em consequência, foram homologadas em parte as compensações pleiteadas no limite do crédito reconhecido.

Da leitura do referido Despacho Decisório, às fls.179, verifica-se que *“o pleito tem por fulcro o saldo negativo da DIPJ/2001 originando-se do IRRF de R\$ 7.687.159,23 e estimativas no total de R\$ 9.536.793,29 em confronto com o IRPJ calculado sobre o Lucro Real (segundo cálculos na Ficha 12A apresentada pela interessada à fl.24)”*.

Expõe a autoridade administrativa que foi expedida Intimação Fiscal à fl.133 e analisando os elementos apresentados, às fls.135/167, constatou que a intimada não demonstrou/comprovou a origem dos créditos (saldo negativo do IRPJ) os quais utilizara na compensação das estimativas do imposto calculadas no ano-calendário de 2000 como declarou em DCTF, em razão do que indeferiu o reconhecimento ao direito creditório, quanto ao valor de R\$ 9.536.793,29, apontado na DIPJ/AC 2000 a título de Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (fls.24).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Ciente do Despacho Decisório em 21 de junho de 2004, conforme fls.202/203, o interessado apresenta manifestação de inconformidade em 21 de julho de 2004, com os argumentos de fls. 251/256, acompanhada dos documentos de fls. 257/605.

Argumenta o interessado que:

- os procedimentos de compensação foram realizados em conformidade com as exigências legais vigentes à época, tanto no que diz respeito às declarações entregues, como no que afeta aos pedidos de restituição apresentados à Receita, inexistindo qualquer empeco formal à integral homologação ora perseguida;

- a existência dos créditos compensados pode ser devidamente verificada e comprovada a partir de breve análise das DIPJs entregues pela Requerente nos exercícios de 1998 a 2000 (anos-calendário de 1997 a 1999);

- conforme consta da DIPJ/98 (AC 1997), a Requerente apurou débito de IRPJ no montante de R\$ 2.668.192,36, tendo efetuado dois recolhimentos que, a título de principal, totalizam R\$ 2.670.731,89, restando uma diferença paga a maior de R\$ 2.539,57 (doc.3);

- conforme DIPJ/99 (AC 1998), a Requerente reteve na fonte e pagou “por estimativa” valor superior ao efetivamente devido no respectivo ajuste, apurando saldo negativo de IRPJ a pagar equivalente a R\$ 1.541.742,85 (doc.4);

- conforme DIPJ/2000 (AC 1999), a diferença existente entre o valor retido na fonte e pago “por estimativa” e o montante efetivamente devido no ajuste gerou saldo negativo de IRPJ a pagar equivalente a R\$ 16.400.209,99 (doc.5);



- com arrimo nesses créditos acumulados, no ano-calendário de 2000, passou a Requerente a compensar os haveres com o Fisco, nos seguintes termos (...)

- como visto, não apenas os valores compensados nos meses de janeiro, abril, maio e junho têm sua origem comprovada – tendo sido, nos anos anteriores, efetivamente desembolsados – como também restou à Requerente um crédito a compensar, dali para frente de R\$ 9.536.509,86, em valores de dezembro de 1999 (doc.5);

- a regularidade dos procedimentos de compensação adotados pela Requerente não apenas pode ser confirmada pela análise das declarações entregues à Receita nos anos de 1998 a 2002 (doc.6), como também em sua contabilidade (doc.7);

- cumpridas as formalidades legais exigidas para o procedimento levado a cabo na época, bem como comprovada a origem dos valores objeto de compensação, resta impositiva a conclusão de que o Despacho Decisório não deve prosperar, impondo-se o integral acolhimento da presente manifestação de inconformidade.

Requer o interessado, ao final, que seja julgado improcedente e sem efeito a parcela do Despacho Decisório que lhe foi desfavorável, reconhecendo-se a integralidade dos créditos declarados e compensados.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 16-17.473 (fls. 661/669) indeferindo o pleito, pelo motivo de não terem sido comprovados os saldos devedores do IRPJ nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999; compensados com parte das estimativas devidas no ano-calendário de 2000.

Devidamente cientificado (fl.673), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 685/695, com documentos de fls. 696/1.319)reclamando que a decisão recorrida deveria ter sido precedida de diligência para que fosse apurada a veracidade dos saldos devedores do IRPJ, utilizados nas compensações não acatadas.

Traz aos autos grande volume de documentos (fls.696/1.319) que comprovariam suas alegações.

É o Relatório. 



Voto.

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Tratam os autos de pedido de restituição do saldo devedor do IRPJ referente ao ano-calendário de 2000, a ser compensado com débitos diversos da interessada.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo proferiu Despacho Decisório (fls.179/182) entendendo como não comprovados os recolhimentos efetuados a título de estimativa, computados na apuração do saldo devedor do IRPJ objeto do pedido.

Na manifestação de inconformidade, a interessada sustenta que os valores em discussão foram quitados mediante compensação com os saldos devedores do IRPJ apurados nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

Ao apreciar a reclamação, a Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito em sua integralidade, pois não estariam comprovados os saldos devedores do IRPJ em 1997, 1998 e 1999.

Pelo exame dos autos, constata-se que os saldos em discussão estão devidamente informados nas respectivas DIPJs. Por esse motivo, ainda que a primeira instância julgadora possa indeferir o pleito pela não comprovação desses valores, a meu ver não pode fazê-lo sem dar ao sujeito passivo a oportunidade de justificá-los.

Nesse ponto, penso que assiste razão à interessada quando reclama pela realização prévia de uma diligência a fim de que o montante em discussão fosse verificado.

De fato, um exame superficial da documentação trazida aos autos com a peça recursal indica que ao menos o valor do imposto de renda retido na fonte que compôs a apuração do saldo devedor do IRPJ em 1997, 1998 e 1999 estaria devidamente demonstrado.

Registre-se que os documentos em questão foram apresentados em grau recursal porque apenas com a decisão recorrida o sujeito passivo teve ciência do indeferimento do seu pleito pela não comprovação dos saldos devedores do IRPJ de períodos anteriores.

Sob esse prisma, entendo que a apreciação da documentação trazida aos autos é medida justa e razoável para garantir ao sujeito passivo um direito de defesa que, até o momento, não lhe foi concedido em sua plenitude.

Do exposto, meu voto é para converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que, pelo exame dos documentos de fls. 696/1.319, seja ou não atestada a veracidade das alegações do sujeito passivo, a partir dos razões que motivaram a decisão recorrida. *R*

Leonardo de Andrade Couto

LEONARDO DE ANDRADE COUTO